



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004848-50.2018.8.26.0438 - ORDEM: 2018/001654 – FCBV.**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu **JHON MAK DA SILVA SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HEBER GUALBERTO MENDONCA

I – Do Relatório

Jhon Mak da Silva Santos, qualificado às fls. 23/24, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do art. 71 (duas vezes) do CP, porque, em tese, no dia 15.07.2018, por volta de 00h30, na Avenida Minas Gerais, nº 536, Bairro Fátima, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraíram para eles, mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente em 1 (um) televisor, marca "Philips", 32 polegadas, LCD, avaliado indiretamente em R\$ 650,00 (fl. 31), pertencente à vítima **Alan Bezerra Rodrigues**.

Consta também que, no mesmo dia 15 de julho de 2018, momentos após, na Avenida Irmãos Chrisostomo de Oliveira, nº 253, Vila Fátima, nesta cidade e comarca de Penápolis/SP, o réu, agindo em concurso e unidades de desígnios com terceiro, subtraíram, para eles, mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente em 10 (um) televisor da marca AOC, 32 polegadas, LED, S/controle, avaliado indiretamente (fl. 31) em R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), pertencente à vítima **Marcio Calderan Nogueira**.

Segundo apurado, na data dos fatos, o réu e seu comparsa, aproveitando-se da ausência de testemunhas, pulou o muro do lava-jato pertencente à vítima **Alan**, galgando 3,30 metros de altura e, em seguida, subtraíram o televisor, da marca AOC, 32 polegadas, LED, S/Controle.

Ocorre que, não satisfeitos, aproveitando-se das mesmas circunstâncias, os increpados invadiram o estabelecimento comercial pertencente à vítima **Marcio**, que fica ao lado da outra vítima supramencionada, e do local subtraíram o televisor da marca Philips, 32 polegadas, LCD.

Todavia, **Alan** ao chegar para seu labor diário, percebeu que o seu aparelho de televisão não estava no local habitual, constatando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

ocorrência do furto. Em diligências pelo imóvel, notou que havia pegadas no chão que indicavam a residência dos fundos, o que fez levantar fundada suspeita em relação a seu morador.

Acionada a polícia militar, os policiais constataram que na casa dos fundos residia o denunciado, o qual, questionado sobre o seu envolvimento, de imediato confessou os crimes na companhia de um terceiro indivíduo, que não sabe o nome nem onde residia.

Na sequência, o increpado mostrou aos policiais que os televisores estavam escondidos no interior de sua residência, em cima de sua cama, envoltos em um lençol.

O laudo pericial de fls. 32/38 demonstrou que o muro das instalações da vítima *Alan* goza de um sobreposto de 3,30 metros.

Em audiência preliminar, foi concedida liberdade provisória sem fiança, mediante as medidas cautelares previstas nos arts. 327 e 328 do CPP (fls. 61/62).

Recebida a denúncia no dia 16.08.2018 (fls. 79/80).

O réu foi citado (fl. 97) e apresentou defesa preliminar (fl. 99).

Durante a instrução, foram duas vítimas, uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais, postulando pela procedência da ação punitiva. A Defesa, por sua vez, postulou absolvição.

II – Da Fundamentação

Ao término da instrução, e após um atento exame das provas existentes nos autos, a materialidade delitiva restou comprovada pelo: *i*) auto de prisão em flagrante (fls. 2/3); *ii*) boletim de ocorrência (fls. 9/11); *iii*) auto de exibição/apreensão (fls. 12/13); *iv*) auto de entrega (fls. 14/15) e *v*) laudo pericial (fls. 32/38).

A autoria é estreme de dúvidas.

A vítima, *Alan Bezerra Rodrigues*, disse que o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

era vizinho dele. Fechou seu estabelecimento e foi embora e, no outro dia, deu falta da TV. O réu era cliente do bar e estava lá um dia antes, dizendo que iria para Avanhandava visitar a sogra. Então, no domingo de manhã, como dito, sentiu falta da TV e não havia como ninguém entrar e, procurando marcas, foi seguindo-as, notou que elas terminavam na casa dele, que era contígua ao estabelecimento dele. Avisou a polícia, tendo a polícia ido à casa do réu, encontrando a TV, que estava ralada. Para entrar, ele escalou a casa dele, desceu o muro e puxou a porta. Tinha um cofre dentro do armário, com uns R\$ 300,00 e notou que ele também levou o dinheiro, mas não falou isso no B.O. porque só depois observou a ausência do dinheiro. Só teve a TV devolvida. Não tiveram mais contato depois desse dia.

A vítima, **Márcio Galderoni Nogueira**, disse que abriu seu estabelecimento de manhã, um mercadinho, e notou falta da TV no depósito. Alan chegou, abriu o estabelecimento dele e notou que estava arrombada a porta, tendo notado que também furtaram a TV dele. Alan seguiu rastros vindos do fundo e chamou a polícia, que entrou na casa do réu, que fica nos fundos, encontrando as 2 TV's. Ele quebrou um canto da TV de 32". Conhecía o réu por ser vizinho. Devolveram a TV pra ele. Acha que, do Alan, só foi furtada a TV.

A testemunha, **Claudinei Garcia Batista**, disse que foram acionados em razão de um furto na mercearia. Depois, apareceu um outro vizinho também falando que "levaram" a TV dele, noticiando que no fundo da casa tinha rastros de chinelo, que terminavam na casa do fundo. Na tal casa, apareceu o réu, que confessou a subtração de ambas TV's, as quais estavam em cima da cama e cobertas por um lençol. Ambas as vítimas reconheceram os objetos. O réu confessou inclusive que subtraiu com ajuda de outro rapaz, mas não deu nome. O muro era bem alto, em ambos estabelecimentos, pelo que, de fato, teria que ter 2 pessoas agindo. Não recorda se os objetos estavam danificados.

O réu, **Jhon Mak da Silva Santos**, disse que entrou em um estabelecimento, pulando o muro, junto com outro rapaz – conhecia só de vista – e subtraiu a TV. Havia uma porta só separando esse estabelecimento do outro (mesmo prédio). A porta estava aberta e então pegou a segunda TV, do Márcio. Na volta, apoiou o pé na caixa de energia e foi passando as TV's para o outro rapaz, que estava do outro lado do muro, indo em seguida para sua casa. Pegou R\$ 15,00 num cofre, na parte que pertencia a Alan. Isso foi por volta da meia noite. A polícia apareceu em sua casa por volta das 11h00. Pelo que lembra, teve uma TV que quebrou a ponta. Uma TV ia ficar com o réu e a outra seria para o tal rapaz. Trabalhava em fábrica de moldura. Ganha R\$ 1.150,00. Mora com sua mulher e tem uma filha de 2 meses. É primário. Está arrependido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

Pois Bem.

O conjunto probatório é robusto e conclusivo.

Com a prova oral produzida, mais precisamente pelos depoimentos das vítimas e dos policiais, vê-ser ser incontestes a autoria e as qualificadoras da escalada (do muro alto dos locais furtados) e, no tocante ao concurso de agentes, pelo interrogatório do próprio réu.

Observa-se ainda que um dos milicianos presente afirmou ainda que encontraram o réu, momentos após o furto, na posse das 2 TV's, confirmando que, de fato, o próprio reconheceu o furto, a participação do segundo sujeito e a escalada.

Ora, urge destacar que o testemunho de policiais reveste-se de idoneidade e credibilidade suficientes a embasar, juntamente com os demais elementos de prova, o decreto condenatório. O simples fato de serem policiais não macula a prova oral de parcialidade, a não ser que haja prova em contrário nesse sentido, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

"Os policiais militares, como qualquer outra pessoa, não estão impedidos de deporem e seus testemunhos não podem e não devem ser de modo algum, de forma apriorística, considerados suspeitos, apenas em decorrência da condição de policial". (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0349.08.020068-7/001. Relatora Des. MARIA CELESTE PORTO. 5ª Câmara Criminal. Julgado em 27/01/2009).

PROVA - Testemunha – Palavra de policiais quanto aos atos de diligência - Validade - Inexistência, nos autos, de qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público - Pedido revisional deferido em parte para reduzir a pena, fixado o regime inicial fechado (Revisão Criminal 99302019068600 - Monte Azul Paulista - Relator Antonio Sérgio Coelho de Oliveira - 16/04/2009 - Voto nº: 7929).

PROVA - Meios – Palavra de policial -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

Credibilidade - A só condição de policial não o torna suspeito - Depoimento colhido sob compromisso de dizer a verdade, como de qualquer testemunha, que deve ser examinado dentro de todo o conjunto probatório - Seria estranho o Estado selecionar pessoas para integrarem o quadro da Polícia e depois suspeitar delas quando agem no cumprimento do dever, ainda mais se inexistente interesse dos policiais em prejudicar o acusado - Entendimento - Recursos parcialmente providos (Apelação Criminal 99305025506900 – São Miguel Arcanjo 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator José Odorico de Oliveira Passos – 17/09/2008 – Voto nº 16.395).

Dito isso, também não há que se falar em aplicação do **princípio da insignificância**, pois a reprovação visada pelo Código Penal não possui em mira somente o valor econômico do bem subtraído, mas também objetiva afastar toda e qualquer conduta que gere intranquilidade e instabilidade social, que demanda a necessidade da reprovação da conduta do réu e da prática do crime, pelo que deixo de determinar o trancamento da ação penal.

Diante do exposto, não há elementos que excluam a ilicitude da conduta do denunciado, sendo de rigor a condenação.

Passo à dosimetria da pena.

Considerando o reconhecimento de que o furto praticado pelo réu é “duplamente qualificado” (escalada e concurso de agentes), fixo a pena inicial em 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no menor valor – aumento de ¼.

Na **primeira fase**, urge destacar que as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, já que o réu é tecnicamente primário, pelo que sua pena deve ser mantida no patamar anterior. ***Entendo não ser o caso de aumentar a pena por conta de ser vizinho das vítimas, já que o crime não foi praticado com maior facilidade só por conta dessa condição de vizinhança, nem se valeu o réu de eventual confiança que tinha por parte das vítimas – elas mesmas disseram que não havia relação entre eles.***

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes. Incidem as atenuantes da confissão e menoridade (menor de 21 anos à época dos fatos), pelo que neutralizo o aumento anterior, voltando a pena a **2 (dois)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

anos reclusão e pagamento de 10 (dez) dias, no menor valor.

Na *terceira fase*, deve ser repelida a exasperação em razão de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno (CP, art. 155, § 1º), uma vez que referida causa de aumento não incide na figura qualificada do delito, cujas penas já são mais elevadas, conforme remansoso entendimento. Como já decidiu o C. STJ:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente)” (5ª Turma - REsp 940245 / RS - Ministro FELIX FISCHER- j. 10.03.2008 - grifado)

Porém, há que se proceder ao aumento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, pelo que aumento sua pena em 1/6, perfazendo o montante de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no mínimo legal.

ASSIM, NO CASO EM ANÁLISE, resalto que a pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial aberto**, consoante art. 33º, § 2º, “c” do Código Penal (não reincidente e pena inferior a quatro anos).

Presentes os requisitos legais, substituindo somente a pena privativa de liberdade por **duas penas** restritivas de direito, consistente em **prestação pecuniária**, no importe de **1 (um) salário mínimo** a ser destinado ao Fundo Municipal da Infância e Juventude, e **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena corporal, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44, do CP.

III – Do Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida em face de **Jhon Mak da Silva Santos** para **CONDENÁ-LO** ao cumprimento da pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o unitário no piso**, substituída somente a pena corporal em 2 PRD's, quais sejam, **prestação pecuniária**, no importe de **1 (um) salário mínimo** a ser destinado ao Fundo Municipal da Infância e Juventude, e **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena corporal, em razão da prática do crime previsto no **artigo 155, § 4º, incisos II e IV**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Penápolis - FORO DE PENÁPOLIS - 4ª VARA
 PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP
 16300-000

na forma do art. 71 (duas vezes) do Código Penal.

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, a teor de sua primariedade técnica e por responder a todo o processo solto.

Transitada em julgado a sentença, insira-se seu nome no rol de culpados.

Custas na forma da lei.

termos da Tabela OAB/DP. Honorários ao patrono nomeado (fl. 60), nos

SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Penápolis, 19 de fevereiro de 2019.

HEBER GUALBERTO MENDONÇA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo n. 0002556-58.2019.8.26.0438

MM. Juiz;

A pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu.

A r. sentença condenou o sentenciado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 154, §4º, II e IV, do Código Penal, substituindo-a por prestação pecuniária, cujo cumprimento não se iniciou até hoje.

O increpado não é reincidente, portanto, não incidindo o aumento de 1/3 previsto no artigo 110, do CP.

Logo, pela pena *in concreto*, o lapso prescricional é de 08 anos (art. 109, IV, do CP).

No entanto, se trata de sentenciado menor de 21 anos, caindo a prescrição pela metade (art. 115, do CP).

Entre a data do trânsito em julgado para a defesa em 25/02/2019 até a presente data, se passaram mais de quatro anos.

Portanto, *in casu*, pode restar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, *ex vi* dos

arts. 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, cujo lapso final se deu em 25/02/2023.

No entanto, para os fins de uma análise mais segura sobre a PPE, requeiro certifique se depois de passada em julgado a r. sentença, o sentenciado permaneceu preso por outro motivo, de quando a quando, consoante dispõe o art. 116, parágrafo único, do CP.

E, ainda, para verificar a causa interruptiva prevista no art. 117, inciso VI, do CP, que venham aos autos a folha de antecedentes atualizada.

Penápolis, 04 de abril de 2.023.

FERNANDO CESAR BURGHETTI

2º Promotor de Justiça de Plis

Processo n. 0002556-58.2019.8.26.0438

M. Juiz;

Não havendo causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, requiro a extinção da punibilidade, consoante os cálculos e argumentos de fls. 103/104.

Penápolis, 05 de setembro de 2023.

FERNANDO CÉSAR BURGHETTI
2º Promotor de Justiça de Plis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PENÁPOLIS
FORO DE PENÁPOLIS
3ª VARA
PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP
16300-000

SENTENÇA

Processo nº: **0002556-58.2019.8.26.0438 - 2022/001292**
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Prestação Pecuniária**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JHON MAK DA SILVA SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI**

Vistos.

Trata-se de execução de pena de reclusão de dois anos e quatro meses por furto qualificado. Ocorrido o trânsito em julgado em 25/02/2019, sendo o réu menor de 21 anos.

Até o momento, o apenado não foi localizado para dar início à pena.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 103/104 pedindo a extinção de punibilidade do apenado pela prescrição.

É o breve relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico o *quantum* da pena aplicada ao sentenciado possui prazo prescricional de quatro anos, consoante inteligência do artigo 109, inciso IV c/c art. 115, do Código Penal, motivo porque a prescrição da pretensão executiva ocorreu em 25/02/2023.

Assim, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a presente data, sem que houvesse outro marco interruptivo da prescrição, de rigor reconhecer a prescrição da ação, conforme redação do artigo 109, V, do Código Penal.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado JHON MAK DA SILVA SANTOS, RG nº. 45703054/SP, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. **Expeça-se contramandado de prisão.**

Transitada esta em julgado, façam-se as comunicações de praxe, arquivando-se os autos.

P.I.C.

Penápolis, 22 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA